

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 312 / 21 de 09 / 09 / 21

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 027 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assunto:** "Autoriza o Poder Executivo municipal a  
celebrar convênio com a Polícia Civil do  
Estado do Espírito Santo e da outras providências"

## AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de setembro de dois mil  
dois mil e vinte e um, nesta Secretaria, eu, Renata Massucato Souza,  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante  
se vêm.

R Souza  
SECRETÁRIO



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 375/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 09 de setembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor  
Ângelo Nunes Otaviano  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto  
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 312/21  
Em 09/09/21  
Ass. Prof. Souza



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI /2021**

Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores

Tem-se a honra de submeter para deliberação e apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária Municipal, objetivando autorizar o convênio entre o Município de Dores do Rio Preto com Estado do Espírito Santo, através da Polícia Civil da Comarca de DORES DO Rio Preto-ES.

O objeto do convênio se refere a disponibilizar combustível mensalmente para as viaturas da Polícia Civil, e que serão utilizadas para serviços de investigação e outros serviços administrativos, no Município de Dores do Rio Preto-ES.

Frisamos que o convênio firmado pelo Município e o Estado se faz necessário para dar continuidade aos serviços prestados pela Polícia Civil no Município.

Referido convênio visa aprimorar o trabalho realizado pela Polícia Civil, nas investigações e diligências necessárias para sempre garantir a ordem pública, diminuindo riscos de crime, violência e desordem que, como se sabe, assolam nosso país.

Diante do exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do presente projeto de lei, aproveita-se o ensejo para renovar os protestos de estima e leal apreço!

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço, respeito e consideração.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dores do Rio Preto-ES, 08 de setembro de 2021.

---

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Ângelo Nunes Otaviano**  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027 DE 2021

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, conforme Processos nº 3620/2021.

**Art. 2º** - O convênio terá por objeto atender a Delegacia de Polícia Civil de Dorés do Rio Preto com fornecimento de combustível.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias estabelecidas no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 4º** - Os serviços autorizados no Artigo 2º desta Lei, serão atendidos de acordo com a disponibilidade da administração pública municipal, mediante autorização de Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito de Dorés do Rio Preto-ES, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo nº 3620/2021  
Interessado: Polícia Civil  
Assunto: Projeto de Lei - Convênio  
Destinatário: Chefe do Poder Executivo Municipal

**PARECER JURÍDICO**

**I-RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica deste Município para emissão de parecer jurídico sobre Projeto de Lei que autoriza a celebração de Convênio entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Dorés do Rio Preto- ES, tendo como objeto o fornecimento de combustível, conforme Ofício do Delegado de Polícia (pág. 02)

O processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade e, na oportunidade a contadora, Sra. Cleidiane da Silva Pires, proferiu despacho às fls. 09.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO**

Inicialmente, com relação ao objeto do desejado convênio, vale registrar que constitui dever do Estado garantir a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A política de segurança pública se consubstancia em um conjunto de ações estatais destinadas a assegurar aos cidadãos a livre fruição de suas liberdades constitucionais, protegendo a incolumidade psicofísica do ser humano e o patrimônio público e particular.

No que tange ao tema Convênio entre os entes é necessária autorização nas leis orçamentárias, na forma do artigo 62, I e II, da Lei Complementar nº101 de 2000 - LRF:

*"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na*

*E. E. Santo*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*lei orçamentária anual*

*II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme na legislação"*

A celebração de contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Como sabido, os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** pela viabilidade de ser firmado o convênio entre o Município e o Estado.

Ressalta-se que o presente parecer é ato administrativo enunciativo, sendo uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, ou seja, ato opinativo que poderá ser, ou não, considerado pelo administrador.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de setembro de 2021.

**Dra. Christiane Rios Pimentel**  
**Procuradora do Município**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 09 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Extraordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 30 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PARECER JURIDICO**

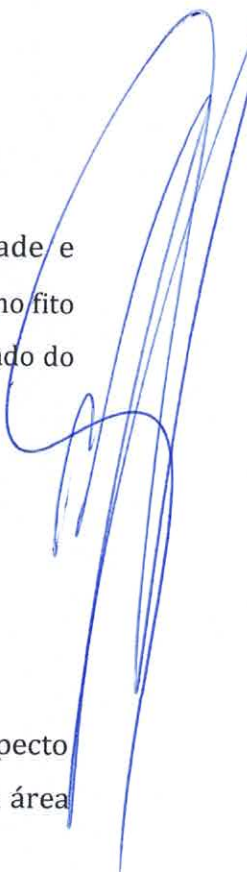
**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 027/2021 - " Autoriza o Poder Executivo Municipal convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências "

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo – Convênio - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 241 da Constituição Federal; arts. 19, 27 inc. X e 66 inc. IX da Lei Orgânica.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2021 - " que tem como fito Autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências ". 

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



## **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O federalismo de cooperação é consagrado pelo parágrafo único do artigo 23 e *caput* do artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ou seja, **há a possibilidade de ação conjunta entre os entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) através dos consórcios públicos e convênios administrativos.** Esses institutos são colocados à disposição dos estados para a gestão associada de serviços públicos, mas também à disposição da sociedade civil para a execução das políticas públicas, desde que se enquadrem dentro dos requisitos para travar com o setor público a avença.

Em relação aos consórcios públicos, somente poderão acontecer entre *entes da federação*, conforme a letra do art. 241 da CF/88. São habituais entre municípios, os chamados consórcios intermunicipais de saúde, proporcionando uma gestão associada de objetivos de interesse comum entre os mesmos para a prestação de serviços públicos. A Lei nº 11.107/05 regula o diploma constitucional com normas gerais, e cabe a cada ente da federação a sua normatização.

Por outro lado, o convênio de cooperação, também citado pelo art. 241 da CF/88, trata-se de sinônimo de convênio administrativo. Nomenclatura diferente é utilizada pelo poder constituinte por razão desconhecida, talvez para considerar somente os convênios entre entes públicos, incluindo-se a administração indireta, tema este pacífico na doutrina e jurisprudência o qual nos delimitamos a tratar.

Gustavo Alexandre Magalhães conceitua convênio como **“acordo de cooperação celebrado pela Administração, em parceria com a iniciativa privada ou com outros entes estatais, no intuito de buscar o atendimento de finalidades públicas”** (MAGALHÃES, Gustavo Alexandre, *Convênios Administrativos: Aspectos Polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico*, Atlas, 2012, p. 333).

**Assim** como os consórcios, **os convênios administrativos poderão ser celebrados entre entes estatais**, e também entre poder público e entidades particulares. Nesse sentido, assim aduz o art. 41 da Carta Magna:





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, os convênios são entendidos como instrumentos de cooperação, sendo importantes para a concretização do federalismo cooperativo em Estado mais democrático, na medida em que através deles, não há retirada das autonomias dos entes federados, mas surge um meio de relacioná-las, sem lhes tolherem, haja vista que ser os consórcios públicos um negócio voluntário, pautado pelo princípio da eficiência, podendo fortalecer assim a forma de Estado que rege o Brasil.

Ao tratar deste assunto, o art. 66 inciso IX da Lei Orgânica assim dispôs sobre a matéria:

**“Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso X do art. 27.**

Isto é, compete privativamente ao Prefeito Celebrar convênios, contratos e acordos, todavia a Câmara deverá participar ativamente nas autorizações para que o Município possa participar de convênios, conforme descrito no art. 27, inciso X da Lei Orgânica do Município estabelece que:

**Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal:**

**X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.**





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 027/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 17 dias do mês de setembro de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**REMESSA**

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 027/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 027/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o Projeto foi de iniciativa do Chefe do Executivo o envio do Projeto de Lei que disciplina a autorização do Poder Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Espírito Santo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. o Art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município no diz: **“Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso X do art. 27;”**. A Câmara deverá participar ativamente nas autorizações para que o Município possa participar de consórcios, conforme descrito no art. 27, inciso X da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal: X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal”**. Observa-se que a Matéria é de iniciativa de cunho privativo do Prefeito Municipal e obedecidas as normas do art. 27, X da Lei Orgânica do Município, porém, com análise por este Legislativo. A própria Lei Orgânica Municipal, descreve a competência exclusiva do Executivo para celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação. E desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 027/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o Projeto foi de iniciativa do Chefe do Executivo o envio do Projeto de Lei que disciplina a autorização do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Espírito Santo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. o Art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município no diz: **“Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso X do art. 27;”**. A Câmara deverá participar ativamente nas autorizações para que o Município possa participar de consórcios, conforme descrito no art. 27, inciso X da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal: X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal”**. Observa-se que a Matéria é de iniciativa de cunho privativo do Prefeito Municipal e obedecidas as normas do art. 27, X da Lei Orgânica do Município, porém, com análise por este Legislativo. A própria Lei Orgânica Municipal, descreve a competência exclusiva do Executivo para celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação. E desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final**

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

  
**Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final**

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro da Comissão de Justiça e Redação Final**





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 027/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2021 às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Sebastião Nivaldo Alves, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e ausente o Membro Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o Projeto foi de iniciativa do Chefe do Executivo o envio do Projeto de Lei que disciplina a autorização do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Espírito Santo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. o Art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município no diz: “**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso X do art. 27;**”. A Câmara deverá participar ativamente nas autorizações para que o Município possa participar de consórcios, conforme descrito no art. 27, inciso X da Lei Orgânica do Município estabelece que: “**Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal: X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal**”. Observa-se que a Matéria é de iniciativa de cunho privativo do Prefeito Municipal e obedecidas as normas do art. 27, X da Lei Orgânica do Municipal, porém, com análise por este Legislativo. A própria Lei Orgânica Municipal, descreve a competência exclusiva do Executivo para celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar Termo de Convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja

Antônio  
OF





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

incluído em Pauta de Votação. E desta forma, Eu Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**SEBASTIÃO NIVALDO ALVES**

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

  
**ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

**AUSENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camara.doresdo.rio.preto.es.gov.br

Ofício nº 546 /2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 031/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 031/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº 5422/2021  
AO: PROTOCOLO  
AO: GABINETE DO PREFEITO  
EM: 22/10/2021  
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrp Preto ES.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 031/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO N.º 027/2021**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CELEBRAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, conforme Processos nº 360/2021.

**Art. 2º** - O convênio terá por objeto atender a Delegacia de Polícia Civil de Dorés do Rio Preto com fornecimento de combustível.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias estabelecidas no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 4º** - Os serviços autorizados no Artigo 2º desta Lei, serão atendidos de acordo com a disponibilidade da administração pública municipal, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto - ES, 21 de outubro de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente